

# Duas leituras de *Uma teoria da justiça*

## Two readings of *A theory of justice*



10.21680/1983-2109.2025v32n69ID38643

Gabriel de Matos Garcia

Universidade de São Paulo (USP)

gabriel.ggarcia87@gmail.com

**Resumo:** Meu objetivo neste artigo é sustentar que a obra *Uma teoria da justiça*, publicada em 1971 por John Rawls, possui duas leituras possíveis no que diz respeito à justificação dos seus dois princípios de justiça. A primeira, uma leitura formal, atribui um papel central ao dispositivo da posição original e sustenta que nessa situação de escolha, partes racionalmente interessadas escolheriam os dois princípios de justiça. Considero que essa leitura possui dois problemas: (1) é incapaz de justificar o princípio de diferença; e (2) possui o custo normativo de reduzir questões morais a questões de racionalidade. Posteriormente, demonstro que há a possibilidade de construção de uma segunda leitura, a qual podemos denominar informal, que apela diretamente para a ideia de acordo moral razoável entre os cidadãos, evitando, assim, os problemas derivados do argumento centrado na posição original.

**Palavras-chave:** Rawls; Posição Original; Contratualismo; Justificação.

**Abstract:** My objective in this article is to maintain that the work *A theory of justice*, published in 1971 by John Rawls, has two possible readings with regard to the justification of his two principles of

justice. The first, a formal reading, attributes a central role to the device of the original position and maintains that in this situation of choice, rationally interested parties would choose the two principles of justice. I consider that this reading has two problems: (1) it is unable to justify the difference principle; and (2) it has the normative cost of reducing moral questions to questions of rationality. Subsequently, I demonstrate that there is the possibility of constructing a second reading, which we can call informal, which directly appeals to the idea of a reasonable moral agreement between citizens, thus avoiding the problems arising from the argument centered on the original position.

**Keywords:** Rawls; Original Position; Contractualism; Justification.

## **Introdução**

**M**eu objetivo neste trabalho é sustentar que a obra *Uma teoria da justiça*, publicada em 1971 por John Rawls, permite duas leituras distintas no que diz respeito à justificação de sua concepção de justiça, sendo a segunda normativamente preferível à primeira. Na primeira leitura, a posição original desempenha um papel central na justificação dos dois princípios de justiça. A ideia básica pode ser definida da seguinte forma: que princípios de justiça, nós, indivíduos racionais, escolheríamos, em uma posição de liberdade e igualdade, para reger as instituições básicas da sociedade da qual nos tornaremos membros. Para garantir que essa escolha seja imparcial, Rawls introduz o que ele denomina “véu de ignorância”. Nossa deliberação sobre esses princípios deve ser feita sem que saibamos uma série de características de nós mesmos, como nosso gênero, raça, nível de renda, e até mesmo a qual concepção de bem devotamos lealdade. Segundo Rawls, nessa situação de incerteza, o mais racional seria agir de forma prudente, optando-se pela alternativa cujo pior resultado possível fosse o melhor dentre as alternativas, e isso nos levaria à escolha dos dois princípios de justiça.

Apesar de essa leitura ser a mais comum e a mais utilizada, tanto por autores simpáticos a Rawls quanto por seus críticos, pretendo demonstrar que ela está sujeita a duas grandes limitações. Em primeiro lugar, essa leitura é incapaz de justificar o elemento mais controverso da concepção de justiça proposta por Rawls: o princípio de diferença. Para justificar esse princípio, Rawls precisa reivindicar considerações morais que não envolvem uma escolha racional em um cenário de incerteza, principalmente considerações que dizem respeito a um ideal de reciprocidade. Em segundo lugar, a primeira leitura reduz questões morais, relevantes em si mesmas, a questões de racionalidade. Nesse sentido, ainda que acreditássemos que as partes inseridas na posição original pudessem levar em conta as considerações morais que justificam o princípio de diferença em sua escolha sobre a melhor concepção de justiça, teríamos que demonstrar de que forma essas considerações promoveriam o interesse (ou vantagem) dessas partes. Essa é a única forma pela qual, nesse cenário, as partes considerariam questões morais em sua decisão.

Somos obrigados a aceitar o custo imposto por essas duas limitações decorrentes da primeira leitura? Seríamos, sim, caso o dispositivo da posição original fosse indispensável para a justificação dos dois princípios de justiça. Argumento, porém, que não precisamos arcar com esse custo, pois podemos construir uma justificação alternativa para os princípios de justiça que apele diretamente para as premissas morais que fundamentam a construção da posição original – uma noção forte de igualdade moral e a suposição de que os indivíduos são capazes de ter um senso de justiça – evitando, assim, as suas dificuldades.

O artigo se organiza da seguinte maneira. Na próxima seção, descrevo a primeira leitura do argumento desenvolvido por Rawls, no qual a posição original desempenha um papel

central. Na segunda seção apresento as duas críticas a esse argumento. Para lidar com as dificuldades impostas pelo uso da posição original na justificação dos dois princípios de justiça, a terceira seção endossa e substancia a alternativa proposta por Scanlon para a formulação de outra versão de contratualismo, o qual é capaz de superar os problemas decorrentes da leitura que atribui uma centralidade ao argumento da posição original. Por fim, a última seção apresenta algumas considerações finais sobre o argumento apresentado.

## **1. Primeira leitura: o argumento formal**

O objetivo principal da teoria desenvolvida por Rawls é determinar qual é a concepção de justiça social mais adequada para uma sociedade democrática bem-ordenada. Esta é entendida como um sistema justo de cooperação social entre pessoas consideradas livres e iguais. Para que essa forma de cooperação seja possível, há a necessidade do estabelecimento de uma concepção pública de justiça, a qual determinará uma divisão justa dos encargos e benefícios sociais. A pergunta de Rawls, portanto, é: quais são os princípios de justiça mais adequados para servirem como a concepção pública de justiça que definirá a cooperação social entre pessoas livres e iguais?

A primeira resposta oferecida por Rawls, a qual podemos denominar “formal”, é a de que os princípios de justiça mais adequados seriam aqueles escolhidos pelas próprias pessoas, ou suas representantes, em uma situação inicial chamada de posição original. A primeira característica importante da posição original diz respeito ao fato de que, ao escolherem esses princípios, as partes estão sob um “véu de ignorância”.

Algumas considerações estão relacionadas a um véu mais “fino”, enquanto outras a um véu mais “espesso”. (Cohen,

2015, p. 181). O véu mais fino impede que as partes saibam seu gênero, raça, posição social e talentos naturais. O véu mais espesso impede que as partes conheçam a sua própria concepção de bem e as doutrinas abrangentes que a suportam. Por que Rawls considera que os princípios de justiça devem ser escolhidos por detrás de um véu de ignorância? A ideia geral é a de que, na escolha de princípios para o estabelecimento da cooperação social em uma sociedade justa, certas informações são moralmente relevantes, enquanto outras não o são, e o processo de decisão deve permitir que apenas as primeiras sejam levadas em consideração. Essa é a função do véu de ignorância. Este exclui informações moralmente irrelevantes e geradoras de possíveis vieses nos julgamentos das partes, estabelecendo que apenas informações moralmente relevantes sejam consideradas na escolha de princípios de justiça. Atinge-se, com isso, um ponto de vista imparcial. Nas palavras de Rawls:

A ideia aqui [da posição original] é simplesmente tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos a favor de princípios de justiça e, por conseguinte, a esses próprios princípios. Assim, parece razoável e de modo geral aceitável que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelo acaso [fortuna natural] ou pelas circunstâncias sociais na escolha dos princípios. [...]. O objetivo é excluir os princípios que seria racional alguém propor para aceitação, por menor que fosse a possibilidade de êxito, se essa pessoa conhecesse certos fatos que, do ponto de vista da justiça, são irrelevantes. (Rawls, 2008, p. 22, grifo nosso).

A segunda consideração importante sobre a posição original diz respeito ao fato de que, submetidas ao véu de ignorância, as partes são guiadas apenas pelo que se é *racional* fazer. Rawls define a racionalidade, nesse contexto, conforme o uso comum do termo, ou seja, agir racionalmente significa “[...] escolher os meios mais efetivos para promover nosso

próprio bem [...]” (Cohen, 2015, p. 181)<sup>1</sup>. Apesar das partes presentes na posição original não saberem muitas informações sobre si mesmas, inclusive a qual concepção de bem elas devotam lealdade, elas possuem “interesses de ordem superior” que guiam as suas escolhas sobre os princípios de justiça nessa situação. O primeiro desses interesses é o desenvolvimento das duas capacidades morais fundamentais. A primeira dessas capacidades, a da racionalidade, envolve “a capacidade [...] de ter uma concepção racional do bem – o poder de formar, revisar e buscar racionalmente uma concepção coerente de valores, baseados em uma visão do que dá sentido à vida e às suas buscas”. (Freeman, 2007, p. 54). A segunda capacidade, a da razoabilidade, envolve “[...] uma capacidade moral para a justiça – o poder de compreender, aplicar e cooperar com outros em termos de cooperação que sejam justos”. (Freeman, 2007, p. 54)<sup>2</sup>. O segundo interesse fundamental das partes é proteger o exercício da concepção de bem que elas sabem que possuem, apesar de não saberem o conteúdo dessa concepção. Nesse sentido, podemos sumarizar o interesse das partes como sendo o de desenvolver suas capacidades morais fundamentais e garantir o exercício de suas determinadas concepções de bem.

As partes avaliam os meios disponíveis para a promoção desses interesses de ordem superior de acordo com os bens primários sociais. Segundo Rawls, estes são “meios polivalentes”, os quais é sempre racional querer mais do que menos, independentemente da própria concepção de bem. “Os

---

<sup>1</sup> Todas as traduções são de minha responsabilidade.

<sup>2</sup> É importante esclarecer que, apesar de terem um interesse fundamental no desenvolvimento do seu senso de justiça, as partes na posição original não são *diretamente* motivadas por questões de justiça. Estas possuem apenas um papel instrumental nessa situação de escolha, na medida em que as partes reconhecem que desenvolver seu senso de justiça é uma condição necessária para a cooperação social com os demais e, consequentemente, para a promoção dos seus próprios interesses.

bens primários sociais são: direitos e liberdades, poderes e oportunidades, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito". (Freeman, 2007, p. 152).

Portanto, as partes possuem como interesses fundamentais o desenvolvimento de suas capacidades morais fundamentais e a garantia da formação e do exercício das suas próprias concepções de bem, e esses interesses fazem com que as partes avaliem os princípios de justiça conforme o quinhão de bens primários sociais que elas esperam possuir para a promoção desses interesses.

Outras duas considerações são importantes. Em primeiro lugar, as partes na posição original são "mutuamente desinteressadas". Cada parte deseja promover ao máximo apenas o próprio interesse, sem se preocupar com os interesses dos demais. Portanto, as partes agem motivadas apenas pela promoção máxima de sua posição absoluta. Em segundo lugar, ao fazerem suas escolhas, as partes precisam considerar as circunstâncias subjetivas e objetivas da justiça. As primeiras envolvem o altruísmo limitado, assim como as limitações do conhecimento e do julgamento humanos, as quais Rawls posteriormente denominou "limites das capacidades de juízo" (*burdens of judgement*). As circunstâncias objetivas dizem respeito à constituição física semelhante dos indivíduos e ao fato da escassez moderada de recursos naturais e sociais.

O argumento de Rawls é o de que as partes, na posição original, ao agirem racionalmente para promover seus próprios interesses, constrangidas pelo véu de ignorância, escolheriam os seguintes princípios de justiça para ser a carta pública de sua sociedade:

- a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as

liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade. (Rawls, 2016, p. 6).

Por que as partes escolheriam esses princípios? Rawls sustenta que, dadas às circunstâncias da escolha, agir racionalmente para as partes envolvidas na posição original significa agir de acordo com o critério *maximin*, o qual estabelece ser mais racional escolher a opção cujo pior resultado é o melhor dentre as alternativas disponíveis. Traduzindo esse critério para a escolha de princípios de justiça social, na posição original as partes agem racionalmente se escolhem os princípios de justiça que maximizam as perspectivas (em termos de bens primários sociais) daquele que ocupará a pior posição na sociedade que será estabelecida de acordo com esses princípios. Em uma sociedade guiada pelos dois princípios de justiça, aquele que ocupasse a pior posição social ainda possuiria um conjunto de liberdades fundamentais, incluindo-se nisso a garantia do valor equitativo de suas liberdades políticas; teria garantida a igualdade equitativa de oportunidades, o que lhe permitiria acesso a um sistema educacional e de saúde que o capacitaria a disputar com os demais as posições e cargos sociais de prestígio; e, por fim, teria acesso ao mínimo social mais generoso possível, estabelecido pelas exigências do princípio de diferença. A título de comparação, em uma sociedade utilitarista, como esta autorizaria *tradeoffs* entre os indivíduos para a maximização da utilidade agregada (ou média), aquele que se encontrasse na pior posição social não teria seus direitos garantidos, nem mesmo as suas liberdades mais

fundamentais. Portanto, segundo Rawls, as partes, na posição original, ao agirem racionalmente (de acordo com o critério *maximin*), escolheriam os dois princípios de justiça.

Esse argumento recebeu uma de suas principais críticas por parte de John Harsanyi. Segundo Harsanyi, o critério *maximin* de decisão é irracional, e as partes na posição original escolheriam os princípios de justiça social de acordo com o critério de *maximização da utilidade esperada*. Este estabelece que, em vez de maximizar a posição mínima, a escolha racional é aquela que maximiza a utilidade. Para realizar essa escolha em situações nas quais há incerteza, Harsanyi sustenta que a probabilidade de que cada resultado ocorra deve ser incluída nas estimativas de utilidade. Como na posição original não há informações suficientes para que cálculos de probabilidade sejam realizados, a saída é aplicar o “princípio da razão insuficiente” e atribuir uma probabilidade igual para todos os resultados possíveis, o que levaria à maximização da utilidade média esperada. Portanto, segundo Harsanyi, o princípio da utilidade média seria escolhido como concepção pública de justiça pelas partes inseridas na posição original. (Harsanyi, 1975).

Acredito que Rawls poderia objetar a Harsanyi que, por mais que na maioria das vezes o critério *maximin* seja irracional, esse critério seria racional quando as partes precisam escolher entre os dois princípios de justiça e o utilitarismo, no contexto da posição original. Isso porque, nessa posição, as partes não estão fazendo qualquer escolha banal. Elas estão decidindo a respeito da concepção pública de justiça que estruturará toda a sociedade da qual farão parte, e essa escolha afeta profundamente as suas perspectivas de vida. Imaginemos, por exemplo, que determinada parte se comprometa com o princípio de utilidade média e descubra, quando o véu é removido e esse princípio é colocado em prática, que a utilidade média é promovida quando uma

minoria tem suas liberdades segregadas pela maioria, e que ela está incluída entre a minoria privada de suas liberdades. Como a escolha é feita de forma definitiva e as partes entendem que não podem voltar atrás caso considerem que cometaram um erro, essa pessoa teria que viver em uma sociedade na qual ela não teria nem mesmo seus direitos mais fundamentais garantidos. Neste sentido, dada a importância fundamental da escolha a ser feita na posição original, e seu caráter irrevogável, acredito que Rawls está correto em argumentar que nessa situação a escolha *maximin* é a mais racional, e esta leva as partes a escolherem os princípios de justiça em detrimento do utilitarismo (médio ou agregado).

Porém, ainda que aceitemos esse argumento, Rawls admite que ele não se aplica quando comparamos a escolha dos dois princípios de justiça não com o utilitarismo médio ou agregado, mas com o “utilitarismo restrito”, uma das possíveis “concepções mistas” que as partes teriam acesso na posição original (Rawls, 2008, p. 392-3). O utilitarismo restrito é composto por um princípio que garante um conjunto de liberdades fundamentais, assim como pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidades, mas em vez de complementar esses princípios com o princípio de diferença, opta por estabelecer apenas um mínimo social (o qual pode ser até mesmo generoso) e permite que acima desse mínimo a distribuição de renda e riqueza seja realizada de acordo com o princípio de maximização da utilidade média ou agregada. Quando as partes na posição original devem escolher entre esta concepção mista e os dois princípios de justiça, ambas as escolhas são racionais. Ao contrário da sociedade puramente utilitarista, aquele que estivesse na pior posição na sociedade que implementasse a concepção mista ainda teria certas liberdades fundamentais garantidas, assim como a garantia da igualdade equitativa de oportunidades e de um mínimo social. É verdade que a parte que ocupasse essa posição estaria em pior situação do que se tivesse escolhido o princípio de

diferença, mas da perspectiva da posição original não é *irracional* correr esse risco tendo em vista a possibilidade de também vir a se encontrar em uma posição mais privilegiada do que aquela que seria permitida por uma sociedade que implementasse o princípio de diferença. Portanto, quando as partes inseridas na posição original são confrontadas com a escolha entre os dois princípios de justiça e a concepção mista do utilitarismo restrito, a escolha *maximin* já não é mais a única decisão racional.

## 2. Críticas ao argumento formal

Rawls sustenta que três condições são necessárias para que o princípio de escolha *maximin* seja a única decisão racional. Primeiro, as informações para cálculos probabilísticos devem ser escassas, ou inexistentes<sup>3</sup>. Em segundo lugar, a escolha feita caso se siga esse princípio deve ser aceitável e uma com a qual podemos conviver. Por fim, todas as demais alternativas devem ter resultados inaceitáveis. (Rawls, 2008, p. 188). Quando as partes comparam os dois princípios de justiça em relação ao utilitarismo (médio ou agregado), essas três condições se aplicam, já que em uma sociedade utilitarista não haveria a garantia nem mesmo dos direitos e liberdades mais fundamentais, e com certeza viver sem esses direitos seria um resultado inaceitável. Porém, quando a comparação é feita entre os dois princípios e a concepção mista acima mencionada, a terceira condição não mais se aplica, uma vez que o mais desfavorecido em uma sociedade que implementasse o utilitarismo restrito ainda teria seus direitos e liberdades garantidos, assim como um mínimo social adequado. Portanto, o argumento *maximin*, elaborado na posição original, é capaz de justificar o primeiro

---

<sup>3</sup> Essa condição é garantida pela própria definição das características da posição original.

princípio de justiça (a garantia das liberdades fundamentais) assim como a primeira parte do segundo princípio (a garantia da igualdade equitativa de oportunidades), mas não tem condições de justificar o princípio de diferença.

Apesar de não ser capaz de justificar o princípio de diferença a partir do argumento elaborado na posição original, Rawls tem um conjunto independente de argumentos para justificar esse princípio em detrimento de um princípio de utilidade média restringido pelo estabelecimento de um mínimo social. Todos esses argumentos se relacionam ao ideal de sociedade bem-ordenada<sup>4</sup> e são os seguintes: (1) o argumento das exigências do compromisso (*strains of commitment*); (2) o argumento da publicidade; (3) o argumento do autorrespeito; e, por fim, (4) o argumento da reciprocidade.

Não é possível analisar cada um desses argumentos de forma detalhada neste texto, mas o ponto central é o de que, para Rawls, ainda que as partes deliberando racionalmente por detrás de um véu de ignorância na posição original escolhessem o princípio de utilidade restrita, elas seriam incapazes de sustentar razoavelmente essa escolha enquanto membros de uma sociedade bem-ordenada.

Outra questão importante a respeito do argumento formal desenvolvido por Rawls é a seguinte: ainda que aceitemos a sua caracterização da posição inicial na qual as partes deverão decidir a respeito da justiça, por que devemos aceitar que as partes ajam exclusivamente com base em sua *racionalidade*, ou seja, naquilo que promove a sua própria

---

<sup>4</sup> Uma sociedade bem-ordenada é uma sociedade na qual “(1) todos aceitam a mesma concepção pública de justiça, e sua aceitação geral é de conhecimento público; (2) as leis e instituições da sociedade estão de acordo com essa concepção; e (3) todos têm um efetivo senso de justiça, levando-os a querer cumprir a concepção de justiça”. (Freeman, 2007, p. 184).

vantagem<sup>5</sup>? Por que questões morais não são diretamente consideradas pelas partes, quando estas devem realizar a sua escolha na posição original?

O principal argumento de Rawls para isso, acredito, está expresso na seguinte passagem:

Se a justiça como equidade é mais convincente do que as formulações mais antigas da doutrina contratualista, acredito que isso se deve a que a posição original, conforme indiquei acima, une em uma só concepção um problema razoavelmente claro de escolha com condições amplamente reconhecidas como adequadas para impor-se à adoção de princípios morais. Essa situação inicial combina a clareza necessária com as restrições éticas pertinentes. É em parte, para preservar essa clareza que evitei atribuir às partes qualquer motivação ética. Elas decidem somente com base no que parece mais bem calculado para promover seus interesses, tanto quanto sejam capazes de identificá-los. Assim, podemos explorar a ideia intuitiva de escolha racional prudencial. (Rawls, 2008, p. 721, grifo nosso).

Rawls sustenta, portanto, que estabelecer que as partes ajam exclusivamente com base em sua racionalidade, sem considerar questões morais potencialmente controversas, permite uma maior clareza analítica sobre a escolha dos princípios de justiça, principalmente pela capacidade de importação de elementos da teoria da escolha racional.

Acredito, porém, que essa clareza analítica seja estabelecida a um alto custo. Analisemos, por exemplo, um dos principais argumentos que Rawls tem para defender o

---

<sup>5</sup> Um parecerista anônimo desta revista, a quem agradeço por seus comentários, observou que esse conceito de racionalidade seria diferente daquele que adotei anteriormente, entendido como “a capacidade de ter uma concepção racional do bem”. Entretanto, esta segunda definição não está em contradição com a primeira, já que “própria vantagem” significa vantagem para realizar os próprios interesses, mas também para a promoção da própria concepção de bem.

princípio de diferença: uma forte ideia de reciprocidade. Rawls argumenta que, em uma sociedade estruturada pelo seu princípio de diferença, aqueles que ocupam o grupo dos mais favorecidos (principalmente devido ao desenvolvimento de seus talentos superiores) nunca ganham mais à custa dos menos favorecidos. Todos os ganhos direcionados aos mais favorecidos também beneficiam ao máximo os menos favorecidos. Neste sentido, os mais favorecidos aceitam que não devem tirar vantagem de seus talentos superiores, exceto caso isso também favoreça os que possuem menos talentos. Há, nesse sentido, uma forte ideia de reciprocidade entre os grupos envolvidos na cooperação social.

O princípio de reciprocidade até poderia ser considerado pelas partes na posição original, mas como elas agem exclusivamente com base na racionalidade, elas o considerariam apenas de forma instrumental<sup>6</sup>. As partes poderiam conjecturar, por exemplo, que viver em uma sociedade que não incorporasse em sua concepção pública de justiça uma forte ideia de reciprocidade (como é o caso do utilitarismo restrito) geraria sentimentos de frustração e ressentimento nos cidadãos que ocupassem a posição menos privilegiada, uma vez que estes teriam conhecimento de que os ganhos dos mais favorecidos estão sendo concretizados à sua custa. Esses sentimentos fariam com que os menos favorecidos deixassem de oferecer seu apoio às instituições de sua sociedade, ameaçando a estabilidade desses arranjos, o que, no limite, poderia impossibilitar a cooperação social.

O custo da posição original, nesse sentido, é transformar considerações morais, relevantes em si mesmas para pensarmos sobre a justiça social, em questões de racionalidade, ou seja, questões que dizem respeito ao que promove, ou não, o próprio interesse ou vantagem. Uma consideração moral

---

<sup>6</sup> Para considerações semelhantes sobre o argumento do senso de autorrespeito, ver Cohen, 2015, p. 190-4.

relevante em si mesma para o julgamento de diferentes princípios de justiça não pode ser levada em conta pelas partes nessa posição, a não ser que se demonstre como essa consideração afeta ou não a promoção dos seus próprios interesses. Como sustenta Joshua Cohen, as supostas vantagens destacadas por Rawls, portanto, são ilusórias. “O argumento político normativo é o que é e não pode ser representado por outra coisa”. (Cohen, 2015, p. 200).

É necessário arcar com esse custo? Seria, sim, caso a posição original exercesse um papel indispensável na justificação dos dois princípios de justiça (como é o caso da leitura formal, apresentada acima). Porém, como pretendo argumentar na próxima seção, é possível derivar e justificar a concepção de justiça proposta por Rawls apelando diretamente para considerações morais, sem que seja necessário modelá-las através do dispositivo da posição original.

### **3. Segunda leitura: o argumento informal**

Os argumentos de Rawls para justificar o princípio de diferença em detrimento do princípio de utilidade restrita, apresentados no início da seção anterior, sugerem que, na verdade, a justificação desenvolvida por Rawls se baseia em dois contratos sociais. O primeiro contrato, analisado na primeira seção, diz respeito aos princípios que seriam racionalmente escolhidos por partes situadas por detrás de um véu de ignorância na posição original. Há, porém, um segundo contrato, no qual se verifica se os princípios escolhidos na posição original poderiam ser razoavelmente aceitos pelos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada para cumprirem o papel de organização da cooperação social. Mesmo que determinado princípio seja uma escolha racional no primeiro contrato, é necessário que ele passe no teste estabelecido pelo

segundo para que seja considerado como um princípio de justiça. Como sugere Brian Barry, portanto, o argumento decisivo é exercido pelo segundo contrato e podemos concebê-lo como um argumento independente daquele elaborado na posição original. (Barry, 1995, p. 66-7).

De que forma podemos compreender melhor esse segundo contrato? Devemos ter em mente que, ao questionarmos se determinado princípio poderia ser objeto de um acordo razoável, estamos perguntando aos cidadãos, principalmente àqueles presentes na posição menos favorecida, se eles teriam razões para razoavelmente rejeitar os princípios propostos. É dessa forma que Thomas Scanlon define a ideia central desse tipo de contrato (Scanlon, 1982, p. 110). Há dois contrastes principais entre a formulação desse contrato e a posição original. Em primeiro lugar, enquanto a posição original veta um conjunto significativo de informações sobre as condições específicas das partes através do véu de ignorância, na versão scanloniana os cidadãos possuem pleno conhecimento de suas condições. Em segundo lugar, enquanto na posição original as partes agem com base apenas na sua racionalidade, na versão scanloniana os cidadãos também são motivados pelo seu senso de justiça.

O senso de justiça é uma disposição moral que os cidadãos possuem para chegar a um acordo a respeito de princípios de justiça e, uma vez feito o acordo, cumprir com as exigências desses princípios. Essa disposição moral envolve dois aspectos importantes. Primeiro, quando propomos princípios de justiça, o fazemos esperando, sinceramente, que os termos que propomos são razoáveis e que não podem ser razoavelmente rejeitados pelos demais. Em segundo lugar, quando outros propõem princípios que são razoáveis, temos a disposição de não os rejeitar, uma vez que não temos razões para fazê-lo.

A pergunta que podemos formular agora é: que princípios de justiça não poderiam ser razoavelmente rejeitados por cidadãos motivados pelo seu senso de justiça como carta pública de sua sociedade? A resposta, que pretendo desenvolver nesta seção, é que apenas princípios que atribuem um valor adequado à igualdade são capazes de passar nesse teste (Barry, 1995, p. 7-8; Vita, 1997, p. 139-140), e esse é o caso dos dois princípios de justiça propostos por Rawls.

Uma premissa normativa básica da concepção de justiça proposta por Rawls é a de que a concepção de justiça mais adequada para uma sociedade bem-ordenada deve abarcar a ideia de igualdade humana fundamental. Essa ideia sustenta que todas as pessoas possuem um valor moral igual e, por isso, precisam ser tratadas com respeito igual pelas principais instituições políticas e sociais dessa sociedade. (Rawls, 2008, p. 630). Porém, como aponta Will Kymlicka (2006), todas as teorias contemporâneas da justiça entendidas como normativamente plausíveis possuem um compromisso com essa ideia de igualdade humana. Ela está expressa, por exemplo, na consideração de Bentham de que, nos cálculos de utilidade, “todos contam como um, ninguém como mais de um”. (Warnock, 2003, p. 233).

Nesse sentido, é necessário especificar melhor como Rawls comprehende essa ideia de igualdade. Scheffler sustenta que, para Rawls, a igualdade deve ser entendida de modo relacional. A igualdade, nesse sentido, não diz respeito primariamente a questões (re)distributivas. “É, em vez disso, um ideal moral que rege as relações que as pessoas mantêm entre si”. (Scheffler, 2003, p. 21). A igualdade relacional engloba três componentes distintos: um ideal moral, um ideal político e um ideal social.

Como ideal moral, afirma que todas as pessoas têm o mesmo valor e que existem algumas reivindicações que as pessoas têm o direito de

fazer umas às outras simplesmente em virtude do seu status como pessoas. Como ideal social, sustenta que uma sociedade humana deve ser concebida como um acordo cooperativo entre iguais, cada um dos quais gozando da mesma posição social. Como ideal político, destaca as reivindicações que os cidadãos têm o direito de fazer uns aos outros em virtude do seu status de cidadão, sem qualquer necessidade de um julgamento moral dos detalhes das suas circunstâncias particulares. (Scheffler, 2003, p. 22).

Movendo-se um passo adiante, os ideais que compõem igualdade relacional só são devidamente levados em conta, para Rawls, se os arranjos políticos e sociais básicos atendem a duas condições: (1) tratar de forma equitativa as diferentes concepções de bem dos cidadãos e (2) mitigar os efeitos da loteria social e natural na distribuição de bens e recursos socioeconômicos.

No que diz respeito à primeira condição, somente o primeiro princípio de justiça proposto por Rawls é capaz de tratar de forma equitativa as distintas concepções de bem exercidas pelos cidadãos. Esse princípio garante a cada pessoa um conjunto de liberdades fundamentais que a permite exercer sua própria concepção de bem sem que haja interferências de outros indivíduos ou do Estado.

Esse princípio seria aprovado no teste scanloniano mencionado acima? Precisamos levar em conta que os cidadãos, movidos pelo seu senso de justiça, reconheceriam o que Rawls posteriormente denominou “o fato do pluralismo razoável”, ou seja, que em uma sociedade democrática, o exercício da razão sob instituições livres faz com que haja uma pluralidade de concepções de bem, sendo que nenhuma delas possui um status superior às demais. Nesse sentido, uma vez que não há a possibilidade de que os cidadãos compartilhem a mesma “verdade toda”, eles concordariam em estabelecer um princípio de justiça que garantisse o mesmo direito a todos de exercer a sua própria concepção de bem.

Na verdade, seria difícil imaginar que qualquer princípio diferente desse fosse capaz de passar pelo teste de não rejeitabilidade razoável. Imaginemos que determinado cidadão proponha que a sua concepção de bem (por exemplo, uma doutrina religiosa) deve ter uma posição privilegiada na sociedade, e que os direitos e liberdades dos demais cidadãos devem ser definidos com base nessa concepção. Qualquer outro cidadão que não professasse essa concepção poderia alegar que esse princípio não leva em conta o “fato do pluralismo razoável” e trata as distintas concepções de bem de forma arbitriariamente desigual. Esse cidadão, portanto, poderia razoavelmente rejeitar esse princípio.

No que diz respeito à segunda condição, devemos considerar que apesar do ideal de igualdade relacional não ser *primariamente* a respeito da distribuição de bens e recursos, seus componentes político e social, como definidos por Scheffler, possuem claras implicações distributivas. A exigência é a de que, para que os cidadãos sejam tratados apropriadamente como iguais, as principais instituições políticas e sociais devem mitigar os efeitos da loteria social e natural na distribuição de bens e recursos. Essa exigência fundamenta-se na ideia de que as distribuições que se originam dessas loterias são arbitrárias de um ponto de vista moral, ou seja, são contingências pelas quais os cidadãos não são responsáveis e que, portanto, não possuem autoridade moral em si mesmas para justificar desigualdades socioeconômicas<sup>7</sup>. Nesse sentido, as instituições sociais devem, dentro do possível, mitigar os efeitos desses fatores arbitrários sobre a distribuição de bens, recursos e posições sociais entre os cidadãos.

---

<sup>7</sup> É importante esclarecer, como o faz Scheffler (2003, p. 26) que essas loterias, em si mesmas, não são justas ou injustas, mas sim a forma como as instituições sociais as incorporam.

O primeiro desses fatores é a discriminação com base em fatores adscritícios, como a raça, o gênero, ou a religião. Historicamente, há muitos exemplos de sociedades que proibiram legalmente que determinados indivíduos ocupassem cargos e posições sociais com base nesses fatores. A solução para esse tipo de discriminação é o estabelecimento do que Rawls denominou “sistema de liberdade natural”, no qual há a implementação de uma economia de mercado que garante a igualdade formal de oportunidades, ou seja, o direito a todos os indivíduos de competir pelos cargos e posições sociais.

Esse sistema de liberdade natural passaria pelo teste proposto por Scanlon? Devemos considerar que a igualdade formal de oportunidades, apesar de muito importante, abole somente a discriminação institucionalizada. A ideia é a de que o Estado não pode estabelecer barreiras legais ao acesso a cargos e posições sociais com base nos fatores apontados acima. Neste sentido, caso esse princípio fosse proposto, determinado cidadão que viesse a ocupar posição social menos favorecida sob esse sistema poderia razoavelmente objetar o seguinte: “por mais que agora eu tenha o direito legal de competir por esses cargos e posições, devido às minhas condições socioeconômicas, eu não fui capaz de desenvolver o conjunto de habilidades e competências necessárias para competir por esses cargos e, portanto, serei sempre preterido em relação àqueles em melhores condições. Nunca estaremos em condições iguais de competição. Isso é injusto, pois as condições socioeconômicas nas quais nasci são tão arbitrárias do ponto de vista moral quanto os fatores adscritícios”.

Chegamos, assim, ao segundo fator: a classe social. A ideia, como pudemos perceber, é a de que a possibilidade de uma pessoa ocupar determinado cargo ou posição social não deve depender da sua classe socioeconômica. Para que isso

seja realizado, seria necessário implementar a concepção que Rawls denomina “igualdade liberal”. Esta vai além do sistema natural de liberdade ao exigir não somente que os indivíduos tenham o direito de competir pelos cargos e posições (igualdade formal de oportunidades), mas que eles o façam a partir do mesmo ponto de partida (igualdade equitativa de oportunidades).

As exigências igualitárias do princípio de igualdade equitativa de oportunidades são significativas. Para garantir-lo seria necessário, por exemplo, que os cidadãos tivessem amplas e iguais oportunidades educacionais, assistência universal à saúde, além da implementação de esquemas tributários que impedissem a transmissão intergeracional de riquezas. É importante ressaltar que esse princípio não pode ser plenamente realizado, ou seja, não é possível anular todas as vantagens e desvantagens derivadas da classe socioeconômica. A maior razão para isso é a existência da família. Ainda que neutralizemos as vantagens econômicas que os pais podem transmitir aos seus filhos, eles ainda poderiam transmitir uma série de vantagens culturais e sociais, que existirão enquanto as famílias existirem. O objetivo, portanto, é mitigar, tanto quanto possível, a influência dessa loteria social sobre a distribuição de cargos e posições sociais e, consequentemente, da renda e riqueza obtidas a partir dela.

A concepção da igualdade liberal passaria pelo teste proposto por Scanlon? Devemos considerar que em uma sociedade que implementasse plenamente essa concepção, um “fossô” se abriria entre os poucos cidadãos mais talentosos e os muitos que teriam capacidades dentro da média, sendo os primeiros capazes de ocupar os principais cargos e posições da sociedade, o que os levaria a ter uma renda muito maior do que a dos cidadãos pertencentes ao segundo grupo. Porém, haveria algo de objetável nesse tipo de desigualdade? Afinal, se os cidadãos tiveram garantidas as “mesmas chances” na

competição por esses cargos, o que há de moralmente objetável nesse caso?

Um cidadão que ocupasse a posição menos favorecida em uma sociedade desse tipo poderia sustentar que nossos talentos e capacidades naturais são tão arbitrários de um ponto de vista moral quanto a classe social na qual nascemos. Não somos moralmente responsáveis pelos talentos que herdamos geneticamente, da mesma forma que não somos responsáveis por nascer em determinada classe socioeconômica. Portanto, ele continuaria, não seria justo que a sociedade legitimasse grandes desigualdades de renda e riqueza com base em um fator tão arbitrário de um ponto de vista moral. Nesse sentido, essa concepção poderia ser razoavelmente rejeitada.

Chegamos, assim, ao terceiro fator: o talento natural. Para lidar com esse fator, Rawls sugere que devemos adotar a concepção que ele denomina “igualdade democrática”. Esta sustenta que além da garantia do princípio da igualdade equitativa de oportunidades, a distribuição de bens e recursos deve ser feita de acordo com as exigências do princípio de diferença. Este princípio estabelece que as desigualdades socioeconômicas derivadas da loteria natural são legítimas apenas quando beneficiam ao máximo os cidadãos que se encontram na posição social menos favorecida. Ainda que as desigualdades geradas pela loteria natural sejam moralmente arbitrárias e ninguém “mereça” se beneficiar delas, é justo permiti-las desde que elas beneficiem a todos, e aos menos favorecidos em particular.

Como a “igualdade democrática” se sairia no teste scanloniano? Os menos favorecidos, agora, não possuem nenhuma objeção razoável aos princípios propostos. O princípio de diferença faz o máximo possível para mitigar os efeitos da loteria natural sobre a distribuição de bens e recursos. Além disso, os menos favorecidos reconhecem que,

através do princípio de diferença, os mais favorecidos estão abdicando de parte dos ganhos que poderiam obter caso as transações de mercado se constituíssem como o único critério de justiça distributiva.

E quanto aos mais favorecidos? Eles não teriam agora uma objeção razoável, já que o princípio de diferença exige que abdiquem de parte dos ganhos que teriam sob um princípio alternativo? Não, eles também não teriam. Os cidadãos mais favorecidos, motivados pelo seu senso de justiça, reconheceriam que a origem de seus maiores ganhos baseia-se em um fator moralmente arbitrário, e que a exigência para que esses ganhos sejam legítimos é a de que estes beneficiem os menos favorecidos.

Portanto, os dois princípios de justiça propostos por Rawls são os princípios que cidadãos deliberando tendo em vista um acordo moral razoável concordariam como carta pública de sua sociedade, uma vez que apenas esses princípios expressam, como pretendi demonstrar, um compromisso normativo adequado com o valor da igualdade.

## Conclusão

Neste trabalho, argumentei que há duas leituras possíveis a respeito da justificação normativa dos princípios de justiça propostos por Rawls em *Uma teoria da justiça*. Na primeira leitura, como vimos, a posição original desempenha um papel fundamental, pois justos seriam aqueles princípios que as partes nessa situação inicial, agindo racionalmente, escolheriam para ser a carta pública de sua sociedade. Segundo Rawls, dadas as características especiais dessa situação, as partes agiriam com base no critério *maximin* e escolheriam os seus dois princípios de justiça.

Visei demonstrar que essa leitura tem dois problemas principais. Em primeiro lugar, as partes nessa situação inicial

agem unicamente motivadas pela sua racionalidade, ou seja, com base apenas em considerações sobre o que promove ou não sua própria vantagem. Nesse sentido, questões morais, as quais são diretamente relevantes para pensarmos a justiça dos princípios que estruturarão a cooperação social, são consideradas apenas instrumentalmente, de acordo com a sua compatibilidade com a racionalidade. Além disso, o argumento a partir da posição original, em si mesmo, é insuficiente para justificar a escolha dos dois princípios de justiça, pois haveria a possibilidade de outra escolha racional, a opção pelo utilitarismo restrito.

Dadas essas dificuldades impostas pela primeira leitura, meu objetivo foi argumentar que não precisamos arcar com o custo de argumentar através da posição original, pois podemos construir uma leitura alternativa na qual apelamos diretamente para as considerações morais que fundamentam todo o projeto rawlsiano, a saber, certa ideia de igualdade humana fundamental e a capacidade das pessoas para um senso de justiça. Quando substanciamos o princípio de igualdade humana, por meio do argumento da arbitrariedade moral, somos levados aos dois princípios de justiça. Para avaliarmos se esses princípios poderiam ser aceitos como a carta pública de uma sociedade democrática, questionamos, como nos sugere Scanlon, se os cidadãos moralmente motivados pelo seu senso de justiça poderiam razoavelmente rejeitá-los. Como vimos, eles não poderiam, e, portanto, esses princípios são os mais adequados para estabelecer a cooperação social entre pessoas moralmente livres e iguais.

Portanto, como as limitações do argumento da posição original são significativas, acredito que devemos nos valer apenas do argumento desenvolvido na leitura informal. Apesar de este argumento perder em clareza frente à justificação baseada na primeira leitura, ele explicita e desenvolve os compromissos normativos que a teoria política

não pode evitar quando se propõe a discutir questões de justiça.

## Referências

- BARRY, Brian. *Theories of justice*. London: Harvester-Wheatsheaf, 1989.
- BARRY, Brian. *Justice as impartiality*. Oxford: Oxford Clarendon Press, 1995.
- COHEN, Joshua. The original position and Scanlon's Contractualism. In: HINTON, Timothy. (Ed.). *The original position*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Routledge, 2007.
- HARSANYI, John. Can the maximin principle serve as a basis for morality? A critique of John Rawls's theory. *The American Political Science Review*, v. 69, n. 2, 1975, p. 594-606.
- KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NAGEL, Thomas. Rawls and liberalism. In: FREEMAN, Samuel. (Ed.). *The cambridge companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- SCANLON, Thomas. Contractualism and utilitarianism. In: SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard. (Org.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- SCHEFFLER, Samuel. What is egalitarianism?. *Philosophy and Public Affairs*, v. 31, n. 1, 2003, p. 5-39.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VITA, Álvaro de. Pluralismo moral e acordo razoável. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, v. 39, 1997, p. 125-148.

WARNOCK, Mary. *Utilitarianism and On Liberty: Including Mill's 'Essay on Bentham' and Selections from the Writings of Jeremy Bentham and John Austin*. Oxford: Blackwell, 2003.

**(Submissão: 24/12/24. Aceite: 24/07/25)**